**DECRETO n. 14.342, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

**Dispõe sobre a regulamentação das apresentações musicais e manifestações artísticas, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, no Município de Campo Grande - MS,e dá outras providências.**

**MARCOS MARCELLO TRAD,** Prefeito Municipal de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**Considerando** a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**Considerando** Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19;

**Considerando** a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

**Considerando** o Decreto n. 14.195, de 18 de março 2020, que declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** o Decreto n. 14.257, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em Regime Especial de Prevenção à COVID-19 no Município de Campo Grande - MS,

**DECRETA:**

**Art. 1~~º~~** Ficam autorizadas as apresentações musicais e qualquer outra manifestação artística, inclusive a execução de música ao vivo na modalidade “voz e violão”, limitado à apresentação de no máximo duplas, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, no município de Campo Grande, em estrita observância às regras estabelecidas pelo presente Decreto.

**§ 1~~º~~** A permissão deste Decreto aplica-se aos estabelecimentos denominados bares, restaurantes, espaços de eventos ao ar livre, excetuando-se casas de shows, boates, casas noturnas e similares.

**§ 2~~º~~** Os profissionais do setor musical e artístico devem residir no município de Campo Grande, sendo vedada a contratação de profissionais residentes em outras localidades.

**Art. 2~~º~~** Os estabelecimentos devem obedecer às seguintes regras de biossegurança como medida de contenção da propagação da COVID-19:

**I -** as mesas devem ser dispostas respeitandoo distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre cada e as pessoas devem guardar distância de 1,5m entre si;

**II -** álcool em gel 70% deve ser disponibilizado na entrada do estabelecimento;

**III -** a ventilação natural do ambiente deve ser mantida e, caso seja utilizado ar condicionado, as portas e janelas devem permanecer abertas;

**IV -** a equipe de músicos ou artistas deve ser composta de no máximo 3 (três) pessoas, incluindo o(s) próprio(s) artista(s);

**V -** poderá ser utilizado microfone nas apresentações, desde que sejam respeitados os limites de emissão sonora previstos na NBR 10151;

**VI -** deve ser evitada a execução de músicas dançantes;

**VII -** as apresentações devem ser finalizadas em horário adequado para que seja respeitado o horário do toque de recolher instituído pela legislação municipal.

**Parágrafo único.** Ficam vedados:

**I -** a operação de autos serviço, como bar de *drinks*;

**II -** a apresentação de conjuntos/bandas musicais;

**III -** a disponibilização de pista de dança;

**IV -** o funcionamento de brinquedotecas, *playgrounds*, espaços *kids* e similares.

**Art. 3~~º~~** Ficam autorizadas as apresentações musicais e artísticas realizadas em locais abertos pelo sistema *drive-in*, inclusive sessões de cinema, bem como apresentação de conjuntos/bandas musicais e grupos artísticos, desde que os veículos sejam estacionados em vagas alternadas, mantendo um distanciamento mínimo de 2,5 (dois metros e meio) entre cada veículo.

**Art. 4~~º~~** Os estabelecimentos também devem observar, no que couber, as medidas de segurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 05, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, ou em Resolução que a substitua.

**Art. 5~~º~~**  Os estabelecimentos devem atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias para contenção da propagação da COVID-19.

**Art. 6~~º~~**  O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

**Art. 7~~º~~** As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8~~º~~** O inciso III do artigo 2~~º~~ do Decreto n. 14.257, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“***Art. 2~~º~~***

***III -*** *os eventos particulares que gerem aglomeração de pessoas, tais como: sessões de cinemas, bailes, shows, festas em casas noturnas, boates, casas de eventos e similares, com exceção das apresentações autorizadas por ato próprio do chefe do Poder Executivo Municipal;*”

**Art. 9~~º~~** Fica revogado o §3~~º~~ do artigo 2~~º~~ do Decreto n. 14.257, de 17 de abril de 2020, acrescentado pelo Decreto n. 14.285, de 7 de maio de 2020.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE - MS, 9 DE JUNHO DE 2020.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**

**Prefeito Municipal**